Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 862/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6909/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1591992 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM |
| **JURISDICIONADO** | : 1. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, 2. JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispostos legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José e Sr. José Francisco de Paula Filho, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal e do Senhor **José Francisco de Paula Filho**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, que encaminhou os documentos.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 19405/2015, e ante o exame realizado quanto ao Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 4541/2016, no qual destaca quanto ao que chamou *valor irrisório* da movimentação financeira ocorrida – R$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) -, de acordo com o Balanço Financeiro de f. 24, o que, em seu entender, torna a análise *muito mais dispendiosa do que a própria prestação de contas em si, deixando de atender ao requisito do Custo x Benefício.*

Concluiu o parecer opinando pelo arquivamento ante a ausência de execução da despesa e diminuto valor da receita executada e alternativamente, pela regularidade das contas prestadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 22338/2016, apresentando uma síntese dos autos e concluiu:

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, **sendo sua aprovação medida que se impõe.** (grifei)

Opinou o *Parquet*, pela regularidade da Prestação de Contas, excetuando eventuais impropriedades em outros procedimentos.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Senhor José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Coxim/MS, que a gestão 2013 junto à citada pasta foi desenvolvida dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011 -, e essa afirmação é possível em razão das conclusões apresentadas na manifestação da 5ª Inspetoria – f. 61/66 -.

Destaco que a Auditoria, em seu parecer de f. 67/73, considerou que o valor da movimentação financeira foi irrisório, - R$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) -, de acordo com o Balanço Financeiro de f. 24, o que, em seu entender, torna a análise *muito mais dispendiosa do que a própria prestação de contas em si, deixando de atender ao requisito do Custo x Benefício,* concluindo pelo arquivamento ou alternativamente, pela regularidade nas contas.

O parecer do Ministério Público de Contas às f. 74/76, foi no sentido de que as contas foram prestadas com regularidade.

Compulsando os autos, e observando a movimentação financeira e patrimonial apresentada pelo Gestor, resta claro que, efetivamente a movimentação financeira do Fundo Municipal sob exame foi de pequena monta, e considerando que existe a obrigação legal de remessa dos citados documentos a esta Corte de Contas pelos Gestores, entendo que a forma de tramitação nos casos com ausência de movimentação já começa a se delinear pelo arquivamento via despacho, mas quando se trata de definir o que seria ou não uma movimentação financeira de *pequeno valor* o assunto exige mais cuidado.

Assim, tenho que a existência de movimentação financeira, independentemente de seu valor, é razão para que os documentos sejam analisados e que a prestação de contas seja julgada por esta Corte de Contas, diferente da total ausência de movimentação, quanto, então, o arquivamento via despacho do Relator se aplicaria.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal e do Senhor **José Francisco de Paula Filho**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013**, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM